



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009040-93.2026.8.19.0000**

1

**EMBARGANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGADOS: LÍDIA BARCELLOS MEDRADO E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acórdão que deu provimento ao recurso dos ora embargados. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. A matéria apresentada foi devidamente examinada e fundamentada pelo *decisum*. Inviável, em sede de Embargos de Declaração, a reapreciação da matéria. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº **0009040-93.2026.8.19.0000**, em que figura como embargante **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e como embargados **LÍDIA BARCELLOS MEDRADO E OUTROS**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a **8ª Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e **negar provimento aos embargos**.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** contra o acórdão que, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento interposto por **LÍDIA BARCELLOS MEDRADO** e outros, para reformar a decisão agravada e deferir a habilitação direta dos herdeiros de Zoroastro Medrado nos autos do cumprimento de sentença originário, contendo a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Sucessão processual. Indeferimento de habilitação direta dos herdeiros. Insurgência recursal. Parte autora falecida sem deixar bens a inventariar. Controvérsia quanto à exigência de abertura de inventário ou sobrepartilha em razão do falecimento superveniente de uma das herdeiras, filha do autor originário. Herdeira que deixou sucessores devidamente identificados, maiores e capazes, tendo sido realizado inventário extrajudicial regularmente encerrado. Ausência de controvérsia quanto à legitimidade sucessória ou à quota-parte dos



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009040-93.2026.8.19.0000

2

sucessores. Eventual necessidade de sobrepartilha que se insere no plano da regularização patrimonial sucessória, não se confundindo com a legitimidade processual para fins de habilitação nos autos originários. Possibilidade de habilitação direta dos herdeiros. Artigo 110 do CPC. Formalismo excessivo. Observância dos princípios da celeridade, economia processual e instrumentalidade das formas. Precedentes desta Corte. Reforma da decisão agravada. Deferimento da habilitação direta dos herdeiros. Provimento do recurso.

Em suas razões, o embargante sustenta a existência de omissão quanto à aplicação dos arts. 669 e 670 do Código de Processo Civil e do art. 2.022 do Código Civil. Alega que o crédito judicial pertencente a Janet Medrado dos Santos não foi incluído no inventário extrajudicial anteriormente realizado, razão pela qual deveria ser obrigatoriamente submetido à sobrepartilha. Afirma que o procedimento sucessório não se destina apenas à divisão do patrimônio entre herdeiros concordantes, mas também à proteção de eventuais credores da falecida, os quais poderiam ser prejudicados pela entrega direta do crédito aos sucessores. Sustenta que o acórdão, ao considerar a exigência de sobrepartilha formalismo excessivo, teria deixado de enfrentar a natureza cogente dos dispositivos legais invocados e os efeitos da habilitação direta sobre os direitos de terceiros. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para que seja reconhecida a indispensabilidade da sobrepartilha como condição para a habilitação dos sucessores de Janet Medrado dos Santos e, por consequência, negado provimento ao agravo de instrumento. Formula, ainda, pedido de prequestionamento.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, eliminar contradição, esclarecer obscuridade ou corrigir erro material, não constituindo via adequada para a rediscussão da matéria já decidida.

No caso, não se verifica a omissão apontada pelo embargante.

A questão relativa à necessidade de sobrepartilha foi expressamente examinada no acórdão.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009040-93.2026.8.19.0000

3

O voto registrou que a decisão agravada indeferiu a habilitação direta porque o crédito judicial não havia sido incluído no inventário extrajudicial de Janet Medrado dos Santos, reputando necessária a realização de sobrepartilha, nos termos dos arts. 669 e 670 do Código de Processo Civil e do art. 2.022 do Código Civil.

Em seguida, reconheceu que a sobrepartilha constitui medida juridicamente cabível quando constatada a existência de bens supervenientes, sonegados, litigiosos ou posteriormente descobertos. Não houve, portanto, silêncio quanto à incidência ou ao conteúdo dos dispositivos invocados pelo Estado.

A conclusão adotada foi a de que a eventual necessidade de regularização patrimonial do crédito não se confunde, por si só, com a legitimidade processual dos sucessores para ingressarem no feito e assegurarem a continuidade da relação processual.

O acórdão delimitou a controvérsia à possibilidade de habilitação dos sucessores no cumprimento de sentença e, à luz das circunstâncias concretas, considerou suficiente a identificação dos herdeiros, sua capacidade civil, a inexistência de controvérsia sucessória e o encerramento do inventário extrajudicial.

Desse modo, não se afirmou que o crédito judicial estaria definitivamente dispensado de toda e qualquer regularização patrimonial sucessória, nem se decidiu acerca da forma de sua partilha ou de eventual responsabilidade do acervo hereditário perante terceiros.

O que se afastou foi a exigência de prévia sobrepartilha como condição indispensável à habilitação processual dos sucessores nos autos originários.

A habilitação direta deferida no acórdão tem por finalidade viabilizar a sucessão processual prevista no art. 110 do Código de Processo Civil e o regular prosseguimento do cumprimento de sentença. Tal providência não equivale, por si só, a pronunciamento definitivo sobre todas as questões patrimoniais internas da sucessão.

Essa distinção já se encontrava presente na fundamentação do acórdão, ao consignar que a necessidade de sobrepartilha pertence ao plano da regularização patrimonial sucessória, enquanto a habilitação diz respeito à legitimidade para continuidade da relação processual.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009040-93.2026.8.19.0000

4

Também não houve omissão quanto à proteção dos eventuais credores da herdeira falecida.

O argumento foi considerado no julgamento, tendo o acórdão registrado que a habilitação direta se mostrava admissível diante da ausência de controvérsia entre os herdeiros ou de risco concreto a terceiros.

A mera afirmação abstrata de que poderiam existir credores da falecida, desacompanhada da indicação de controvérsia ou situação concreta nos autos que impedisse a sucessão processual, não foi considerada suficiente para condicionar a habilitação à abertura de nova sobrepartilha.

O julgamento, todavia, não afastou direitos eventualmente pertencentes a terceiros, os quais não foram objeto do agravo de instrumento. Limitou-se a resolver a questão processual relativa à substituição da parte falecida e à continuidade da execução.

Assim, a habilitação dos sucessores não constitui declaração de inexistência de credores, tampouco impede que eventual questão patrimonial seja examinada pela via própria, caso concretamente suscitada.

Não há contradição entre reconhecer que a sobrepartilha é medida juridicamente cabível para a regularização patrimonial de bem posteriormente descoberto e concluir que sua prévia realização não constitui requisito indispensável à habilitação processual dos herdeiros.

As proposições dizem respeito a planos distintos, como expressamente consignado no acórdão: de um lado, a sucessão processual e a continuidade do cumprimento de sentença; de outro, a regularização patrimonial do crédito no âmbito sucessório.

A pretensão do embargante consiste, na realidade, em fazer prevalecer a tese de que a sobrepartilha deve anteceder necessariamente a habilitação dos herdeiros, conclusão expressamente afastada pelo colegiado.

A discordância com o entendimento adotado não configura omissão e não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que a matéria relacionada aos arts. 669 e 670 do Código de Processo Civil, ao art. 2.022 do Código Civil, ao art. 110 do CPC e ao dever de fundamentação foi suficientemente examinada, sendo desnecessária a menção individualizada a



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009040-93.2026.8.19.0000

5

todos os dispositivos invocados quando as questões relevantes à solução da controvérsia foram enfrentadas.

Aplica-se, ainda, o disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e **negar provimento aos embargos de declaração.**

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2026.

JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO
DESEMBARGADOR RELATOR